



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本
TRADUÇÃO

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado da Assembleia Legislativa, Ho Ion Sang

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, cumpre-me apresentar a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Ho Ion Sang, datada de 10 de Março de 2017, enviada a coberto do ofício n.º 214/E171/V/GPAL/2017 da Assembleia Legislativa e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo no dia 17 de Março de 2017:

1. Enquanto princípio básico do Governo da RAEM na execução das políticas nos termos da lei, os serviços devem cumprir rigorosamente as leis e os regulamentos no desenvolvimento dos trabalhos tanto relativos à execução das obras e aquisição de bens e serviços, que incluem serviços prestados por indivíduos, como referentes ao recrutamento de pessoal. Decorre assim, da violação dessas disposições, a conseqüente instauração de processo disciplinar e, qualificando-se o facto como infracção disciplinar, o pessoal envolvido deve ser punido e assumir, em razão das circunstâncias e nos termos das disposições legais em causa, as respectivas responsabilidades disciplinar, financeira, civil e penal, em caso de comprovada infracção à lei. Às entidades tutelares são-lhes conferidas atribuições para criar um mecanismo de avaliação adequado para supervisionar os serviços subordinados com vista a uma aplicação eficaz dos recursos públicos, elevação da eficiência administrativa e prevenção da ocorrência de infracção à lei e abuso de poder. Quanto aos problemas surgidos no âmbito do processo de aplicação de recursos e de execução de políticas,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

■ 本
TRADUÇÃO

sobretudo os detectados pelo Comissariado contra a Corrupção (CCAC) e Comissariado da Auditoria (CA), devem ainda os serviços subordinados tomar as necessárias medidas de melhoria e efectuar o devido acompanhamento. Cumpre-lhes ainda participar, nos termos legais, as infracções e o abuso de poder verificados nos serviços subordinados, no sentido de se defender e divulgar uma governação, pautada por valores e nos termos da lei.

Efectivamente, no que respeita aos relatórios elaborados pelos CCAC e CA, apesar de a Administração não ter efectuado, pela complexidade que envolve, uma monitorização periódica ao processo disciplinar instaurado contra a violação de determinada disposição legal, a entidade tutelar do serviço mencionado nos relatórios debruçou-se atentamente sobre o caso ocorrido, tendo sido ordenado ao serviço envolvido que procedesse a averiguações para apurar as situações, no sentido de se efectuar o conseqüente acompanhamento e tratamento.

2. No tocante à instauração e à prescrição do processo disciplinar, está previsto no artigo 290.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau o seguinte: todos os que tiverem conhecimento de que um trabalhador dos serviços públicos praticou infracção disciplinar poderão participá-la a qualquer superior hierárquico deste; os trabalhadores dos serviços públicos devem participar infracção disciplinar de que tenham conhecimento, ou ordenar o respectivo procedimento disciplinar se para tal forem competentes; As participações ou queixas verbais serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, quando se verifique não



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本

TRADUÇÃO

possuir tal competência a entidade que as recebeu. Nos termos do n.º 1 do artigo 289.º do referido Estatuto, o procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida; nos termos do n.º 2, se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal; nos termos do n.º 3, se antes do decurso do prazo prescricional referido no n.º 1 for praticado relativamente à infracção qualquer acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto; nos termos do n.º 4, suspendem o prazo prescricional que versa sobre o acto de infracção disciplinar do trabalhador a instauração dos processos de sindicância e de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Do exposto pode-se verificar, no articulado em vigor, a regularização adequada da instauração e da prescrição do procedimento disciplinar, incluindo o prazo, a data do início do cálculo e sua suspensão, bem como a aplicação dos prazos prescricionais do procedimento criminal relativamente mais prolongados ao procedimento disciplinar, conforme a infracção disciplinar tenha sido considerada ou não como infracção penal, devendo os serviços cumprir escrupulosamente tais disposições e instaurar processos disciplinares contra infracções disciplinares, no sentido de se aplicar a sanção disciplinar devida aos trabalhadores dos serviços públicos pela prática do facto culposo de incumprir seu dever, e por forma a elevar a qualidade dos trabalhadores dos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本
TRADUÇÃO

serviços públicos.

6 de Abril de 2017

O Director do SAFP

Kou Peng Kuan

Intérprete-tradutora: Che Man Kun

Letrado: Fernando Leong